



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER DE RELATOR N.º 006/2022

Protocolo Geral:	1655/2021
Referência:	Juan Carlos Perez Danger
Assunto:	Requerimento de inscrição para técnico de enfermagem com certificado por competência
Município:	Cuiabá – MT
Conselheiro Relator:	Vinicius de Mello Bergamo – Coren-MT N.º 275402-ENF
EMENTA	

Profissional médico formado em Cuba requer inscrição na categoria de técnico de enfermagem apresentando Certificado Profissional por Competência

FATO GERADOR

O Sr. Juan Carlos Perez Danger (REQUERENTE) solicitou inscrição na categoria de técnico de enfermagem, na subseção de Sinop, apresentando Certificado Profissional por Competência expedido pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia – IETAMM.

Vale salientar que o requerente é profissional médico, formado em Cuba, e detêm habilitação para o exercício da profissão de medicina no Brasil, nos termos do Programa Mais Médicos, sob registro do Ministério da Saúde – R.U nº 5100106.

Tem-se que, para este requerimento, não foi apresentado pelo REQUERENTE comprovação do exercício progressivo na categoria de auxiliar de enfermagem por pelo menos dois anos, critério este definido pela Resolução Cofen nº 683/2021 que regulamenta o registro de técnicos de enfermagem na modalidade “Certificação Profissional por Competência”.

Tal inconformidade segue como objeto para análise e parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De antemão, na tentativa de responder ao objeto deste parecer, em outros termos, de se contrapor ou não ao registro neste egrégio Conselho, como técnico de enfermagem para o ora REQUERENTE, faz-se necessário conhecer e compreender o histórico da certificação profissional por competência em território nacional.

Seria prudente simplesmente atentar-se à Resolução Cofen nº 683/2021 e se posicionar contra este registro, uma vez que não foi cumprido requisito definido por esta resolução para o requerimento em tela, a saber:

Art. 2º Somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

Todavia, considerando que não se trata de profissional auxiliar de enfermagem querendo esta modalidade de inscrição, o que se configura como fator limitador de outras possibilidades, é indispensável trazer em discussão leis, pareceres, normas e opinião de especialistas no que tange a certificação profissional por competência com ênfase em seu valor técnico e legal. A ideia é a de ampliar a discussão para subsidiar a tese de que outros profissionais da saúde certificados por competência poderiam obter registro de técnico de enfermagem pelos respectivos Conselhos Regionais.

De início, a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e alterações, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), no tocante da Educação Profissional e Tecnológica, dispõe no artigo 41 que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (BRASIL, 1996).

Esta lógica é ampliada no artigo seguinte da referida lei, a saber:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (BRASIL, 1996).

Quanto ao aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, a Resolução CNE/CEB N.º 04/99, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, regulamenta:

Art. 11. A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

I - no ensino médio;

II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;

III - em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;

IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;

V - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Entende-se, portanto, ser um direito do cidadão ter seu conhecimento e experiências pregressas mensuradas, avaliadas e certificadas por escolas de formação profissional e tecnológicas, devidamente qualificadas pelo Ministério da Educação.

Já que se fala em certificação por competência, é válido apropriar-se do conceito de competência profissional, defendido pelo Parecer CNE/CEB Nº 16/99 que entende por “competência profissional a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho” (BRASIL, 1999).

Os autores deste mesmo parecer complementam:

Pode-se dizer, portanto, que alguém tem competência profissional quando constitui, articula e mobiliza valores, conhecimentos e habilidades para a resolução de problemas não só rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação profissional. Assim, age eficazmente diante do inesperado e do inabitual, superando a

Página 3 de 9



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

experiência acumulada transformada em hábito e liberando o profissional para a criatividade e a atuação transformadora (BRASIL, 1999).

Do conflituoso enredo aqui discutido, a cena mais peculiar seria a de definir como as escolas poderiam aferir a competência profissional adquirida por meio de conhecimentos e experiências pregressas, e certificar-se que, por exemplo, um médico poderia ser um técnico de enfermagem.

A esse respeito, o Parecer CNE/CEB Nº 40/2004, que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB), conclui:

“em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41). **A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures**, considerando-o equivalente aos componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino” (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Recentemente, com o intuito de regulamentar a prática da certificação profissional por competência, o Ministério da Educação criou o Sistema Re-Saber (Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências) por meio da publicação da Portaria Nº 24, de 19 de janeiro de 2021. Este sistema tem como objetivo, dentre outros, “o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes e competências que habilitem para o exercício profissional ou para a conclusão ou prosseguimento de estudos” (BRASIL, 2021).

Quanto a avaliação das competências profissionais, é válido destacar na portaria supracitada, que as unidades certificadoras devem criar e submeter à aprovação do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

MEC, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP). Este projeto, para ser aprovado, deve conter elementos mínimos, entre eles:

Art. 15. Cada PPCP deve conter no mínimo:

I - Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso de referência;

(...)

V - Descrição do perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;

VI - Saberes e competências a serem avaliados;

VII - forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;

VIII - descrição do processo, inclusive etapas e procedimentos;

IX - Instrumentos e critérios de avaliação do trabalhador;

X - Disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;

XI - caracterização da equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional de educação e dois da área específica correspondente à certificação profissional; (BRASIL, 2021).

Neste sentido, nota-se que existem critérios estabelecidos pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, bem como são adotados procedimentos de acompanhamento e avaliação das unidades certificadoras, garantindo a legalidade e legitimidade da certificação por competência.

Quanto a análise do certificado apresentado pelo REQUERENTE para inscrição como Técnico de Enfermagem (fl. 06-06v.), por se tratar de uma ocupação prevista em lei, aliado ao fato do certificado ter sido registrado no MEC/SISTEC (fl.08), o Parecer CNE/CEB nº 16/99 defende:

No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação. A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na habilitação e na qualificação profissional, quanto na especialização. Por exemplo, na Área de Saúde: Diploma de Técnico de Enfermagem, Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho (BRASIL, 1999).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Há de se ressaltar que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, define, em seu artigo 7º, que são Técnicos de Enfermagem “o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente”.

Ainda que o REQUERENTE seja considerado legalmente “técnico de enfermagem” por portar um Certificado reconhecido e registrado por órgãos competentes, este, por hora, não pode exercer a enfermagem, uma vez que a lei do exercício profissional (7.498/86) dispõe que: “Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”.

A análise da Resolução Cofen nº 683/2021, que impede este Conselho de registrar o REQUERENTE na categoria de Técnico de Enfermagem, por não ter apresentado documentação hábil e idônea, que comprove o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem por no mínimo dois anos, imprime algumas constatações.

A saber, a referida resolução, quando aprovada, buscou atender as demandas de auxiliares de enfermagem que foram certificados por competência como técnicos de enfermagem, não considerando em tese, profissionais das demais categorias com o mesmo propósito, como disposto no caso em tela.

Ademais, a posição de definir como critério para inscrição nesta modalidade, a comprovação de atuação progressiva como auxiliar de enfermagem, supostamente desconsideraria o processo de avaliação e certificação das unidades certificadoras habilitadas pelo órgão competente.

Por fim, considerando o conceito de competência profissional, é evidente que o fato de exercer a profissão de auxiliar de enfermagem por dois anos seja uma garantia plena de vantagens sobre os que não a exerceram é uma constatação frágil,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

**Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975**

tornando-se prudente confiar nos requisitos para obtenção deste tipo de certificação definidos pelas unidades certificadores e validados pelo Ministério da Educação.

CONCLUSÃO

Considerando o referencial teórico discutido acima, quanto ao aceite ou recusa de registro no Coren-MT na categoria de técnico de enfermagem, apresentando Certificado Profissional por Competência.

Considerando a observância de leis e normas que regem o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em especial a Resolução Cofen nº 683/2021.

Embora opine pelo deferimento do pedido de inscrição, entendo que a situação descrita não é atendida pela Resolução Cofen nº 683/2021, tornando-se necessário o encaminhamento da matéria para o Cofen para análise e parecer, assegurando o cumprimento do artigo 3º da referida resolução a qual refere que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Este é a análise e parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 14 de janeiro de 2022.

Vinicius de M. Bergamo

Vinicius de Mello Bergamo
Coren – MT N.º 275402-ENF
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 12 mar.2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica nº 04/1999**. Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer1699.pdf>. Acesso em: 13mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica nº 16/1999**. Trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer1699.pdf>. Acesso em: 13mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica nº 40/2004**. Trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/tecnico/legisla_tecnico_parecer_402004.pdf>. Acesso em: 13mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-19-de-janeiro-de-2021-299988875>>. Acesso em: 13mar. 2022.